



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876599 - SP (2025/0078994-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299**
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVANTE : **DANILO MIOTI GIOVEDI**
ADVOGADA : **TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617**
AGRAVADO : **PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299**
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVADO : **DANILO MIOTI GIOVEDI**
ADVOGADA : **TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617**
INTERES. : **CARLOS VINICIUS SALLES PEREIRA**
INTERES. : **FLAVIA ELIZA SALLES PEREIRA**
INTERES. : **GROUPE 360 COMUNICACAO LTDA ME**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos em Recurso Especial interpostos por ambas as partes contra decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais, manejados contra acórdão que, em execução de título extrajudicial, manteve o afastamento da alegação de nulidade da citação e de impenhorabilidade de valores bloqueados, concedendo, apenas, os benefícios da justiça gratuita a um dos agravantes.

2. O primeiro agravante questiona a concessão da justiça gratuita à parte contrária, por alegada ausência de comprovação de hipossuficiência, e o segundo agravante questiona a validade de

sua citação e a legalidade da penhora de valores em conta-poupança.

II. Questão em discussão

3. . A questão em discussão consiste em definir se é possível, em Recurso Especial, (a) reverter o entendimento sobre a concessão da justiça gratuita a pessoa natural; (b) reexaminar as premissas fáticas que afastaram a nulidade da citação; e (c) afastar a preclusão para a alegação de impenhorabilidade de valores (art. 833, X, do CPC).

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ reconhece a presunção relativa de hipossuficiência econômica para pessoas naturais que pleiteiam gratuidade de justiça, cabendo ao magistrado indeferir o pedido apenas se houver elementos que infirmem a alegação (art. 99, § 2º, do CPC). A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de nulidade de citação foi afastada, pois o Tribunal de origem constatou que a citação foi realizada no endereço indicado pelo agravante no título extrajudicial, sendo ônus do agravante comprovar que não residia no local, o que não foi feito. A revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de discutir a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança (art. 833, X, do CPC) esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal regra é de direito disponível e não pode ser reconhecida de ofício, exigindo alegação tempestiva pelo executado, sob pena de preclusão (Tema 1235/STJ, em regime de repetitivo).

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e à necessidade de alegação tempestiva da impenhorabilidade, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876599 - SP (2025/0078994-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299**
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVANTE : **DANILO MIOTI GIOVEDI**
ADVOGADA : **TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617**
AGRAVADO : **PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299**
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
AGRAVADO : **DANILO MIOTI GIOVEDI**
ADVOGADA : **TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617**
INTERES. : **CARLOS VINICIUS SALLES PEREIRA**
INTERES. : **FLAVIA ELIZA SALLES PEREIRA**
INTERES. : **GROUPE 360 COMUNICACAO LTDA ME**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos em Recurso Especial interpostos por ambas as partes contra decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais, manejados contra acórdão que, em execução de título extrajudicial, manteve o afastamento da alegação de nulidade da

citação e de impenhorabilidade de valores bloqueados, concedendo, apenas, os benefícios da justiça gratuita a um dos agravantes.

2. O primeiro agravante questiona a concessão da justiça gratuita à parte contrária, por alegada ausência de comprovação de hipossuficiência, e o segundo agravante questiona a validade de sua citação e a legalidade da penhora de valores em conta-poupança.

II. Questão em discussão

3. . A questão em discussão consiste em definir se é possível, em Recurso Especial, (a) reverter o entendimento sobre a concessão da justiça gratuita a pessoa natural; (b) reexaminar as premissas fáticas que afastaram a nulidade da citação; e (c) afastar a preclusão para a alegação de impenhorabilidade de valores (art. 833, X, do CPC).

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ reconhece a presunção relativa de hipossuficiência econômica para pessoas naturais que pleiteiam gratuidade de justiça, cabendo ao magistrado indeferir o pedido apenas se houver elementos que infirmem a alegação (art. 99, § 2º, do CPC). A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de nulidade de citação foi afastada, pois o Tribunal de origem constatou que a citação foi realizada no endereço indicado pelo agravante no título extrajudicial, sendo ônus do agravante comprovar que não residia no local, o que não foi feito. A revisão dessa conclusão também esbarra na Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de discutir a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança (art. 833, X, do CPC) esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte, que entende que tal regra é de direito disponível e não pode ser reconhecida de ofício, exigindo alegação tempestiva pelo executado, sob pena de preclusão (Tema 1235/STJ, em regime de repetitivo).

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e à necessidade de alegação tempestiva da impenhorabilidade, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso.

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos em Recurso Especial (e-STJ fls. 591–598 e fls. 600–628) interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais (e-STJ fls. 582–584 e fls. 585–588).

A questão debatida tem por contexto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em agravo de instrumento exarado no bojo de ação de execução de título extrajudicial, concedeu provimento ao recurso tão somente para deferir a gratuidade judiciária ao agravante Danilo Mioti Giovedi, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância no que tange ao afastamento da alegação de nulidade da citação e ausência de prova de impenhorabilidade de valores bloqueados (e-STJ fls. 517–525). O acórdão não foi alterado nos embargos de declaração (e-STJ fls. 531–535 e 554–559).

A Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia S.A., doravante designada **primeira agravante**, interpôs recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; sustenta violação ao artigo 98 e ao artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como violação à Lei nº 1.060/50; além disso, aponta a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e o entendimento de outros Tribunais de Justiça e deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 538–547).

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso sob argumento de que “não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados”, destacando, quanto ao dissídio jurisprudencial, que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela agravante (e-STJ fls. 582–584).

Por seu turno, Danilo Mioti Giovedi, doravante designado de **segundo agravante**, interpôs recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, pelo que argumenta violação ao artigo 805 e ao artigo 833, inciso X, do Código Civil, bem como ao artigo 248, § 1º, artigo 280 e artigo 1.022, estes do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 562–574).

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso sob argumento de que inexistiu omissão no acórdão recorrido, de que o exame da suposta violação à

legislação infraconstitucional exigiria reexaminar o conjunto fático-probatório do processo – o que não é possível em recurso especial – e de que o agravante não comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 585–588).

Diante da decisão de inadmissão de ambos os recursos especiais, manejaram as partes agravo ao recurso especial (e-STJ fls. 591–598 e fls. 600–628).

Intimadas nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes apresentaram, na qualidade de agravadas, contrarrazões aos agravos (e-STJ fls. 631–638 e fls. 640–659), ocasião em que pleitearam a manutenção das decisões que negaram seguimento aos recursos especiais de sua adversária processual.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cuja ementa restou assim redigida (e-STJ fls. 517–525):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não conheceu da impugnação “diante da ausência de impugnação em tempo oportuno, isto é, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 854, § 3º do CPC, a indisponibilidade já foi convertida em penhora, nos termos determinados às fls. 392/393”, bem como rejeitou a alegação de nulidade da citação. Insurgência. Havendo expressa previsão legal, compete ao devedor a prova de que a quantia bloqueada perfaz as condições legais a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade, devendo oportunamente e tempestivamente demonstrar a impenhorabilidade. Art. 854, §3º, do CPC. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

No que tange ao **Agravo em Recurso Especial interposto pela primeira agravante** (e-STJ fls. 591–598), vê-se que a agravante sustenta a ocorrência de violação ao artigo 98 e ao artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como violação à Lei nº 1.060/50; além disso, defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Afirma que os artigos 98 e 99, § 1º, do Código de Processo Civil foram violados ante o fato de que não foi exigida comprovação de hipossuficiência econômica para a

concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravado. Por fim, aponta que realizou, em recurso especial, o devido cotejo analítico que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Razão não assiste à agravante.

Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, no caso de pessoa natural, existe presunção *iuris tantum* de que o requerente que pleiteia o benefício da gratuidade da justiça não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência e de sua família; tal presunção, no entanto, é relativa e o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência alegada (AREsp 2.911.448/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025, DJe de 30/06/2025).

Portanto, tratando-se de pessoa natural – caso do agravado –, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica milita em favor do requerente da benesse; não por outra razão, o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente enuncia que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.

Delineada tal premissa, observa-se que a pretensão recursal exposta pela agravante esbarra na Súmula 7/STJ, pois, conforme entendimento reiterado desta Turma, modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da concessão do benefício da justiça gratuita requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial (AgInt no AREsp 2.768.917/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/08/2025, DJe de 15/08/2025) . Nesta senda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, é relativa a presunção de hipossuficiência da pessoa física, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça caso encontre elementos que infirmem a miserabilidade do requerente.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, incorrerá em reexame de matéria fáticoprobatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.570.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 – sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em

sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

2. Aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.064/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem grifos no original.)

Por fim, a já mencionada incidência da Súmula 7/STJ torna inviável o exame do aventado dissídio jurisprudencial, pois, na hipótese destes autos, vê-se que as supostas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja reexame por este Superior Tribunal de Justiça é vedada pela Súmula 7.

Nesta senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original.)

Doutra senda, no que tocante ao **Agravo em Recurso Especial interposto pela segunda agravante** (e-STJ fls. 600–628), vê-se que aponta violação ao artigo 805 e ao artigo 833, inciso X, do Código Civil, bem como ao artigo 248, § 1º, artigo 280 e artigo 1.022, estes do Código de Processo Civil.

Afirma que “quanto à negativa de prestação jurisdicional, o agravante demonstrou que o Tribunal de origem não analisou, de forma fundamentada, questões essenciais levantadas nos embargos de declaração” (e-STJ fls. 608); alega que sua citação é nula e que os valores constantes em sua conta-poupança são impenhoráveis.

Sem razão o agravante.

Inicialmente, salienta-se que, ao contrário do quanto alega a agravante, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem apreciou e expôs de maneira clara a controvérsia dos autos e as razões de sua decisão, sendo certo que a aventada ausência de fundamentação apontada pela agravante não existe, pois as conclusões a que chegou o colegiado encontram-se devidamente embasadas, com indicação expressa das provas para tal fim utilizadas.

Cabe rememorar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) – justamente o caso da hipótese dos autos.

Nunca demais ressaltar que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o órgão julgador não é obrigado a enfrentar todas as razões de pedir expostas pelas partes, mas tão somente os fundamentos relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.

Recentemente esta Terceira Turma, sob relatoria desta Ministra, manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ROL DA ANS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar e internação domiciliar, prescrito a menor acometido de paralisia cerebral, microcefalia e epilepsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão recorrido e se é abusiva a negativa de cobertura contratual para tratamento médico indicado por profissional habilitado, mesmo diante da ausência de expressa previsão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou de forma fundamentada todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo pacífico no STJ que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que suficiente a motivação adotada (AgInt no AREsp n. 2.064.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8/6/2022) .

4. A análise das teses recursais quanto aos arts. 10, VI, e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, vedado em recurso especial.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando este é prescrito por médico responsável e essencial à saúde do beneficiário, nos termos da Súmula 83/STJ (AgInt no REsp n. 1.951.102/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/5/2022).

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. A oposição de embargos de declaração, por si só, não supre tal requisito (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).

8. Inviável o conhecimento do recurso especial diante da conjugação dos óbices previstos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento da matéria legal alegadamente violada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

(AREsp 2.925.582/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original.)

Quanto à alegada violação aos artigos 248, § 1º, e 280, ambos do Código de Processo Civil, sustenta o agravante que “a citação do agravante foi realizada em endereço desatualizado, comprometendo a validade do ato e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes” (e-STJ fls. 620).

Contudo, a questão foi enfrentada pelo colegiado julgador, que consignou no acórdão o seguinte (e-STJ fls. 522–523 – sem grifos no original):

[...]

A citação válida é indispensável à formação da relação jurídico-processual e ao desenvolvimento válido do processo, por força do art. 239, caput, do Código de Processo Civil. Por este motivo, o vício na citação acarreta a nulidade absoluta dos atos processuais, por ferir o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É certo também que, por força do art. 248, §4º, do CPC, “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Na hipótese dos autos, a citação do agravante na execução (A.R. juntado às fls. 130 da execução) foi recebida sem qualquer ressalva por terceiro em condomínio edilício no endereço declarado por ele no título extrajudicial.

Cabia ao recorrente comprovar que não residia no endereço da citação, ônus do qual não se desvencilhou.

Assim, deve ser mantida a decisão no que se refere à rejeição da alegação de nulidade da citação.

[...]

Assim, vê-se que a decisão recorrida se manifestou expressamente acerca da alegação de nulidade na citação, indicando de maneira adequada, à luz do caderno probatório constante dos autos, os elementos de convicção e a razão de seu convencimento.

A alteração da conclusão do Tribunal a quo no que tange às circunstâncias fáticas que circundam a suposta nulidade da citação demandaria, invariavelmente, revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO DE REGRESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **No caso, o TJSP rejeitou o pedido de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que: (i) o réu não comprovou a alegação de que seu endereço estava errado, ao tempo da realização da citação; (ii) o réu fora citado em outro feito, também em trâmite na Corte Estadual, no mesmo endereço indicado na inicial da presente demanda; e (iii) é válida a citação enviada a condomínio edilício, se não houve recusa em seu recebimento. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo quanto aos danos advindos de acidente provocado por terceiro a quem entregou a condução do seu veículo, ainda que o automóvel tenha sido disponibilizado ao causador do ilícito mediante contrato de locação" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.385.834/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

4. No caso, o Tribunal de origem registrou que, no tempo do acidente, o veículo dirigido pelo causador do evento era de propriedade da parte recorrente.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.638.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 29/11/2024 – sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.** APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. **No caso, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Ademais, em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica

efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.539.179/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe de 19/02/2020 – sem grifos no original.)

Quanto à alegada violação ao artigo 833, inciso X, do Código Civil, sustenta o agravante que o bloqueio e posterior penhora de numerário que encontrava-se depositado em conta-poupança de sua titularidade seriam contrários ao texto legal.

Entretanto, observa-se novamente que a questão foi enfrentada pelo colegiado julgador, que consignou no acórdão o seguinte (e-STJ fls. 523–524 – sem grifos no original):

[...]

No presente caso, enviada a intimação da penhora com aviso de recebimento para o endereço do executado, onde se procedeu a citação, a carta foi recebida por terceiro, constando ainda no AR, a menção “mudou-se” (fls. 387).

Nos termos do art. 77, V, do CPC, é ônus das partes manter seus endereços atualizados e se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (parágrafo único do art. 274 do CPC).

O executado alega que mudou de endereço há anos, mas não informou a alteração de endereço nos autos e apenas em 23/08/2023 (fls. 424 /425) o agravante alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Havendo expressa previsão legal, compete ao devedor a prova de que a quantia bloqueada perfaz as condições legais a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade, devendo oportunamente demonstrar a impenhorabilidade.

Há necessidade de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais.

No caso, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível do requerido foi manifestada mais de três meses após sua penhora, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna do devedor e de sua família.

Não tendo havido a comprovação tempestiva, há que se reconhecer a preclusão.

[...]

No ponto, há congruência entre o entendimento exposto pelo acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo que recentemente a Corte Especial deste Tribunal debruçou-se sobre o tema e esclareceu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1235/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. REGRA DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO TEMPESTIVA PELO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, E § 5º, 525, IV, E 917, II, DO CPC.

1. Ação de execução fiscal, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2023, concluso ao gabinete em 18/12/2023 e afetado ao rito dos repetitivos por acórdão publicado em 8/3/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz" (Tema 1235/STJ).

3. Na égide do CPC/1973, a Corte Especial deste STJ, nos EAREsp 223.196/RS, pacificou a divergência sobre a interpretação do art. 649, fixando que a impenhorabilidade nele prevista deve ser arguida pelo executado, sob pena de preclusão, afastando o entendimento de que seria uma regra de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, sob o argumento de que o dispositivo previa bens "absolutamente impenhoráveis", cuja inobservância seria uma nulidade absoluta.

4. O CPC/2015 não apenas trata a impenhorabilidade como relativa, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do art. 833, como também regulamenta a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, prevendo que, após a determinação de indisponibilidade, incumbe ao executado, no prazo de 5 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, cuja consequência para a ausência de manifestação é a conversão da indisponibilidade em penhora (art. 854, § 3º, I, e § 5º), restando, para o executado, apenas o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução (arts. 525, IV, e 917, II).

5. Quando o legislador objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz, o fez de forma expressa, como no § 1º do art. 854 do CPC, admitindo que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado, não havendo previsão similar quanto ao reconhecimento de impenhorabilidade.

6. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC consiste em regra de direito disponível do executado, sem natureza de ordem pública, pois pode o devedor livremente dispor dos valores poupados em suas contas bancárias, inclusive para pagar a dívida objeto da execução, renunciando à impenhorabilidade.

7. Assim, o Código de Processo Civil não autoriza que o juiz reconheça a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, de ofício, pelo contrário, atribui expressamente ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, regra que não tem natureza de ordem pública. Interpretação sistemática dos arts. 833, 854, §§ 1º, 3º, I, e § 5º, 525, IV, e 917, II, do CPC.

8. Fixa-se a seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

9. No recurso sob julgamento, o Juízo, antes de ouvir o executado, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, pré-determinou, de ofício, o desbloqueio de quantias que sejam inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo que qualquer saldo abaixo desse limite seria impenhorável, por força do art. 833, X, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a possibilidade de bloqueio dos valores depositados em contas dos executados, ficando eventual declaração de impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC, condicionada à alegação tempestiva pelos executados (arts. 854, § 3º, II, e 917, II, do CPC).

(REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024 – sem grifos no original.)

Assim, o exame das razões recursais faz concluir que, embora a parte agravante discorde do entendimento esposado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu as questões postas em estrita observância à jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual, observada a Súmula 83 do STJ, é inviável o seguimento do recurso especial.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame – o que não fez.

Por fim, inviável o reconhecimento de dissídio jurisprudencial na hipótese, tanto ante a incidência da Súmula 7/STJ (quanto à alegação de nulidade de citação) como também pela incidência da Súmula 83/STJ (no que tange à aventada impenhorabilidade de valores).

Nesta senda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de ausência dos requisitos legais para o seu conhecimento. A parte agravante sustenta a presença dos pressupostos recursais e requer o provimento do agravo. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento do recurso especial à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto o exame das alegações da parte agravante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à ocorrência de preclusão em impugnação ao cumprimento de sentença (cf. REsp 1.980.561/SE, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 25/04/2022) .

4. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado de forma adequada, na medida em que ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (cf. REsp 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/3/2022).

5. Incide, ainda, a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (cf. AgInt no AREsp 1.599.120/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/8/2020).

6. Também se mostra inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o dissídio é apoiado em fatos, sendo igualmente aplicável a Súmula 7 do STJ (cf. AgInt no AREsp 2.662.008/BA, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 28/2/2025) .

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp 2.606.562/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original.)

Ante o exposto **não conheço** dos agravos em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.876.599 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0078994-8

Número de Origem:

10126300920218260011 23027783020238260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVANTE : DANILO MIOTI GIOVEDI

ADVOGADA : TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617

AGRAVADO : PEAK INVEST SERVICOS FINANCEIROS E DE TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

AGRAVADO : DANILO MIOTI GIOVEDI

ADVOGADA : TATIANE ALESSANDRE PESSOA - SP345617

INTERES. : CARLOS VINICIUS SALLES PEREIRA

INTERES. : FLAVIA ELIZA SALLES PEREIRA

INTERES. : GROUPE 360 COMUNICACAO LTDA ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025